

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28578853/2026 - SAP.LCT

Joinville, 26 de fevereiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 285/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU BANCÁRIAS, COOPERATIVAS E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS LEGALMENTE AUTORIZADAS, INTERESSADAS NA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EXCETO COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: PSGO INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PSGO INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA.**, contra os termos do edital de **Credenciamento nº 285/2025**, destinado ao credenciamento de instituições financeiras ou bancárias, cooperativas e demais pessoas jurídicas legalmente autorizadas, interessadas na concessão de antecipação salarial, com desconto em folha de pagamento, aos servidores municipais ativos e agentes comunitários de saúde da administração direta e indireta do município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de fevereiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 5.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa PSGO INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA. apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante aduz ter identificado irregularidade no instrumento convocatório que colide com os princípios basilares da administração pública.

Informa que, embora o objeto tenha sido alterado após pedido de esclarecimento para permitir a participação de "demais pessoas jurídicas", além das instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, manteve-se, para fins de habilitação, a exigência da autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central.

Argumenta que não há previsão legal que exija tal autorização do BACEN para a atividade de antecipação salarial. Sustenta que tal exigência, além de afrontar os princípios administrativos, seria inconstitucional por invadir a competência da União para legislar e regular o Sistema Financeiro Nacional.

Alega que na estrutura jurídica da antecipação salarial, não há criação de crédito novo, concessão de financiamento ou remuneração típica de operação de crédito. Ressalta que a jurisprudência é pacífica ao distinguir a cessão de crédito da operação financeira, especialmente quando inexistente atividade típica de instituição financeira.

Nesse sentido, aponta que a Resolução BCB nº 80/2021 dispensa de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central, as instituições que operam programas de benefícios a pessoas

naturais decorrentes de relações de trabalho, como seria o caso da antecipação salarial.

Sustenta que a exigência editalícia por não estar prevista na Lei nº 14.133/21, limita a participação, contrariando o objetivo do processo, assim como os princípios de competitividade, legalidade e igualdade que norteiam todo ordenamento.

Argui, que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, requer que seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, a republicação do edital escoimado do vício apontado, com a exclusão da exigência de autorização do Banco Central, e que seja reaberto o prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do participante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em atenção ao mérito da peça impugnatória, acerca da obrigatoriedade da autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central, e por se tratar de questão integrante da fase preparatória do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Administração das Políticas de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em resposta, a Secretaria Requisitante manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 28562015/2026 - SGP.UAP, o qual transcrevemos:

1. DA NATUREZA DA OPERAÇÃO E A OPÇÃO PELA SEGURANÇA REGULATÓRIA

Embora se reconheça a tese da Impugnante de que a antecipação salarial pode ser interpretada sob a ótica da "cessão de crédito" (Art. 286 do Código Civil), a Administração Municipal entende que a operação, quando realizada em escala coletiva com servidores públicos, assume contornos de intermediação financeira.

O art. 17 da Lei nº 4.595/64 oferece uma definição ampla de instituição financeira, abrangendo a intermediação de recursos de terceiros. Assim, a exigência de autorização do Banco Central (BCB) não reflete um juízo de valor sobre o modelo de negócio da Impugnante, mas sim uma opção técnica por um regime jurídico de maior densidade regulatória, que oferece ao Município e ao servidor camadas adicionais de proteção, como auditoria sistêmica e requisitos de capital mínimo.

2. DA GESTÃO DE RISCOS E RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Quanto ao modelo de parcerias operacionais mencionado, a Administração Municipal, pautada pelo dever de cautela, opta pela manutenção de um vínculo direto com o detentor da autorização regulatória.

A escolha por contratar diretamente entidades supervisionadas pelo BCB visa evitar a fragmentação da cadeia de responsabilidade. Ao exigir que a contratada seja a própria detentora da autorização, a Prefeitura otimiza os mecanismos de fiscalização e controle, garantindo que o regulador federal tenha jurisdição direta sobre a entidade que executa o serviço financeiro. Eventuais normativos que regulamentam parcerias (como modelos de Banking as a Service) são reconhecidos, mas a Administração, em sua discricionariedade, prefere o modelo de responsabilidade direta para mitigar riscos operacionais.

3. DA QUALIFICAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Não se vislumbra restrição indevida à competitividade, uma vez que o mercado atual dispõe de inúmeras entidades (incluindo fintechs como SCDs, SEPs e IPs) que possuem a devida autorização do BCB. A exigência do Edital busca o alinhamento com as melhores práticas de governança financeira, estabelecendo um padrão de segurança compatível com a custódia e processamento de verbas de natureza alimentar de mais de 10.000 servidores.

4. DO PODER DISCRICIONÁRIO E PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA

Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar-se pela Alta Gestão de Riscos. Diante de diferentes interpretações jurídicas sobre a natureza da operação, o gestor público adota o Princípio da Prudência, selecionando o critério que oferece a maior proteção ao Erário e aos agentes públicos. Precedentes de outros entes não vinculam a autonomia administrativa de Joinville em definir seus requisitos de segurança.

Diante do exposto, recebemos a Impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a redação do Edital. A decisão fundamenta-se na busca por segurança sistêmica e no dever de cautela administrativa, assegurando que o serviço seja prestado por entidades sob supervisão estatal direta.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu a regra impugnada, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Em face do exposto, a impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Credenciamento nº 285/2025.

VI - DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PSGO INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA.**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2026, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/03/2026, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/03/2026, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28578853** e o código CRC **ABB57289**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.104094-0

28578853v9